

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, segurança e previdência social[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Carlos Frederico Zimmermann Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-294-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Segurança e previdência social. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

### **Apresentação**

Tivemos a apresentação de 22 artigos em nosso GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I, ocorrido no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO – SP.

Apresentamos uma sinopse dos artigos apresentados, cujos temas circundam nas diversas áreas dos direitos sociais e da segurança, cujas reflexões e análises críticas são fundamentais para a contribuição da academia nos temas trabalhados.

No artigo denominado APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE A PARTIR DA EC 103/2019: SUPRESSÃO CONSTITUCIONAL OU NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA?, de Júlia Lira Fernandes , Gabriel Rabetti Garcia Maia , Paulo Campanha Santana, os(as) autores(as) examinam os impactos da Emenda Constitucional (EC) nº 103 /2019 sobre o direito à aposentadoria especial dos vigilantes, categoria exposta a risco à integridade física, apontando a problemática central: verificar se, a partir da EC nº 103/2019 houve efetiva supressão desse direito ou mera limitação de sua eficácia até futura regulamentação por lei.

No artigo denominado APOSENTADORIA RURAL E A PROVA DA ATIVIDADE: ENTRE A PROTEÇÃO SOCIAL E A BUREOCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO BENEFÍCIO, de Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro, o(as) autores(as) investigam a aposentadoria rural no Brasil, revelando uma tensão estrutural entre a função protetiva assegurada constitucionalmente e a excessiva burocratização na comprovação da atividade laborativa. Apontam que a exigência de documentos formais, muitas vezes inexistentes no contexto da economia familiar, limita a efetividade do direito e reforça desigualdades históricas entre campo e cidade.

No artigo denominado AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR: O CASO DAS COTAS DA UEA/AM, de Roselma Coelho Santana , Verônica Maria Félix Da Silva e Bruno Gomes Pires, o(as) autores (as) investigam as ações afirmativas como instrumento de inclusão social, especialmente por meio da reserva de vagas para grupos historicamente marginalizados no ensino superior. A

proposta central é compreender como essas políticas públicas contribuem para a promoção da justiça distributiva, corrigindo desigualdades estruturais e ampliando o acesso à educação de qualidade.

No artigo denominado **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): EFETIVIDADE, RIGIDEZ NORMATIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, de Milleny Lindolfo Ribeiro , Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Gustavo Antonio Nelson Baldan, o(as) autores(as) estudam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), problematizando a rigidez dos critérios de elegibilidade exigidos para a sua concessão, especialmente a limitação da renda familiar per capita a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, investigando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

No artigo denominado **CONEXÕES PERDIDAS: FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONCURSO DE PROGNÓSTICOS E O SILENCIO NAS REFORMAS**, de Viviane Freitas Perdigao Lima , Antonia Gisele Andrade De Carvalho e Clara Rodrigues de Brito, o(as) autores(as) analisam o concurso de prognósticos como mecanismo pouco explorado de financiamento da Seguridade Social no Brasil, evidenciando a disparidade entre a previsão constitucional (art. 195, III, CF/88) e sua aplicação prática. Apontam que, apesar de loterias e jogos regulamentados integrarem formalmente as fontes de financiamento desde 1988, sua contribuição permanece restrita, revelando uma lacuna significativa na sustentabilidade do sistema. A relevância do tema aumenta diante das reformas previdenciárias (EC nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019) que sob a justificativa do déficit, restringiram direitos sem ampliar o uso dessas receitas.

No artigo denominado **CUIDADOS PALIATIVOS COMO DIREITO NO BRASIL: MAPEAMENTO E ANÁLISE NORMATIVA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS**, de Kaicky Taiatella Rodrigues e Mariana Moron Saes Braga, o(as) autores(as) constatam que os cuidados paliativos asseguram qualidade de vida a pacientes com doenças graves, proporcionando alívio da dor e suporte físico, emocional e social. No Brasil, sua regulamentação avança, mas persistem desafios na implementação, tendo as autoras mapeado e analisado os instrumentos normativos vigentes no país, considerando as esferas federal e estadual.

No artigo denominado **DIREITOS EM RISCO? A DISPUTA ENTRE PREVIDÊNCIA, DESASTRES E JUSTIÇA ESTRUTURAL**, de Alice Simoes Zaneti, a autora constata que o rompimento da barragem de Fundão, em 2015, Caso Rio Doce, representa a materialização de um litígio estrutural vinculado à lógica permissiva da indústria mineradora no Brasil.

Busca analisar a omissão previdenciária nos instrumentos de reparação celebrados após o desastre, especialmente o TTAC e o Acordo de Repactuação do Rio Doce.

No artigo denominado **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESIGUALDADE SOCIAL NA SEGURIDADE SOCIAL: O RISCO DO ALGORITMO COMO VETOR EXCLUIDENTE**, de Francisco Sobrinho De Sousa , Raul Lopes De Araujo Neto ,e Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão, o(as) autores(as) analisam os impactos da aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema de seguridade social brasileiro, com enfoque nos riscos de ampliação das desigualdades sociais decorrentes da exclusão digital e da ausência de regulamentação específica. A partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, investigam se os algoritmos utilizados em decisões automatizadas respeitam os princípios constitucionais do bem-estar social e da justiça distributiva.

No artigo denominado **O COMPARTILHAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E AS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR**, de Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão , Francisco Sobrinho De Sousa e Raul Lopes De Araujo Neto, o(as) autores(as) estudam a o rateio do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência no contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial diante das novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Concluem que as teses fixadas não afastam, por completo, a possibilidade do rateio da pensão por morte em casos de uniões poliamorosas, levando-se em conta o viés cultural e diante de princípios como dignidade humana, afetividade e busca da felicidade.

No artigo denominado **O DIREITO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS TRABALHADORAS INVISÍVEIS: DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**, de Karini Luana Santos Pavelquesi e Jhoanna D'Arc Araujo Moreira, o(as) autores(as) analisam o sistema previdenciário brasileiro sob a ótica das trabalhadoras do cuidado não remunerado, destacando as desigualdades de gênero e classe que permeiam o acesso à seguridade social. A partir da leitura crítica da legislação e de estudos sobre a divisão sexual do trabalho, propõem pesquisar de que maneira o sistema previdenciário abarca essas trabalhadoras e quais as possíveis soluções para que estas estejam seguradas pela Previdência Social, analisando se a condição de segurada facultativa garante a devida proteção previdenciária a essas mulheres que dedicam sua vida ao cuidado gratuito de familiares e pessoas dependentes.

No artigo denominado **O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS E O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**, de Cláudia Maria da Costa Gonçalves e Danielle Christine Barros Nogueira, as autoras analisam a concepção do direito à alimentação e nutrição adequadas considerando a sustentabilidade como elemento indispensável para a sua efetividade. Através da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu e tendo como métodos de pesquisa o bibliográfico e documental, fazem um breve histórico do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, suas acepções, múltiplas dimensões, previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a integração deste direito humano no constitucionalismo brasileiro.

No artigo denominado **O GÊNERO NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS DO RGPS: CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O DIREITO DAS PESSOAS NÃO BINÁRIAS**, de Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Feliciano Alcides Dias e Priscilla Montalvao Outerelo, o(as) autores(as) analisam o direito à aposentadoria programável do RGPS às pessoas não binárias diante das decisões do STF, na ADI nº 4275-DF, em que se garantiu o direito à autodesignação de gênero às pessoas transgêneros e a sua alteração no registro civil, sem obrigatoriedade de cirurgia de redesignação sexual, de laudos médicos ou de autorização judicial, e do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, em que se reconheceu juridicamente a existência do gênero não binário ou neutro e também a possibilidade de alteração do assento de nascimento, considerando ainda a lacuna normativa quanto ao direito ao benefício das pessoas que não se reconhecem como dos gêneros masculino ou feminino.

No artigo denominado **PLANEJAMENTO URBANO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E A REGULAÇÃO DE SHOPPING CENTERS**, de Clara Rodrigues de Brito , Viviane Freitas Perdigao Lima e Vitor Hugo Souza Moraes, o(as) autores(as) analisam a função social do planejamento urbano na implantação de shopping centers, destacando sua relevância para a efetivação dos direitos sociais e para a construção do direito à cidade como dimensão essencial da cidadania. Partem do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a cidade como um direito fundamental (art. 182 da Constituição Federal e Estatuto da Cidade), cuja realização depende de instrumentos de regulação urbanística capazes de compatibilizar interesses privados e coletivos.

No artigo denominado **POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AGRICULTURA FAMILIAR EM MATO GROSSO: IMPACTOS E DESAFIOS SOB A ÓTICA DO DIREITO ECONÔMICO**, de Phábio Rocha Da Silva , Guilherme Santos Pereira e Wanderson Moura De Castro Freitas, o(as) autores(as) analisam a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apontando que esta representa um marco na convergência de

políticas públicas, unindo a garantia do direito humano à alimentação adequada e a promoção do desenvolvimento econômico local. Analisam, igualmente, os impactos e desafios da implementação do PNAE em Mato Grosso, um estado de dimensões continentais e com forte vocação agrícola, sob a perspectiva do Direito Econômico.

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM APOIO ÀS COMUNIDADES PESQUEIRAS TRADICIONAIS APÓS AS INUNDAÇÕES DE MAIO DE 2024**, de José Ricardo Caetano Costa e Desiree Marquetotti Costa, o(as) autores (as) analisam, criticamente a atuação do Estado brasileiro diante das enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, com foco no programa Auxílio Reconstrução. A justificativa da pesquisa reside na constatação de que, embora a medida tenha se apresentado como resposta emergencial, revelou falhas normativas e operacionais que aprofundaram desigualdades históricas, especialmente ao excluir comunidades pesqueiras tradicionais do Estuário da Laguna dos Patos (Rio Grande do Sul).

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A LIBERDADE CONCRETA: ESTRATÉGIAS DE FOMENTO E MANUTENÇÃO DO TRABALHO FEMININO NO CONTEXTO DA FEMINIZAÇÃO DA POBREZA**, de Adhara Salomão Martins , Fabiola Elidia Gomes Vital e Guilherme De Sousa Cadorim, o(as) autores(as) investigam a intrínseca relação entre a vulnerabilidade da mulher, a pobreza e suas implicações no mercado de trabalho brasileiro, buscando responder: como a pobreza acentua a vulnerabilidade feminina e a coloca em posição de inferioridade, inclusive laboral, e qual a importância de políticas públicas para o fomento e manutenção dos postos de trabalho da mulher. Analisam a “feminização da pobreza”, um fenômeno que impacta diretamente a autonomia e dignidade de milhões de mulheres no Brasil, e na necessidade de propor soluções eficazes para as desigualdades estruturais.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL COMO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**, de Océlia de Jesus Carneiro de Moraes e Rose Melry Maceio De Freitas Abreu, o(as) autores(as) indagam acerca da proteção previdenciária dos trabalhadores indígenas em países da América do Sul, com enfoque no Argentina, Brasil, Chile, Peru, Equador e Uruguai. A pesquisa objetiva apresentar ideias que possam contribuir com a política previdenciária brasileira voltada à inclusão da pessoa indígena.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MENOR SOB GUARDA NA LEI N° 15.108/2025: INVISIBILIDADE HISTÓRICA E REGULAMENTAÇÃO TARDIA**, de Luciano Vieira carvalho e Denise Rodrigues Martins Forti, o(as) autores(as) examinam

examina a trajetória normativa e jurisprudencial acerca do reconhecimento do menor sob guarda judicial como dependente previdenciário, com especial atenção à recente promulgação da Lei nº 15.108/2025.

## **SALÁRIO-MATERNIDADE: PERCURSO HISTÓRICO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E APONTAMENTOS PARA JULGAMENTOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Jeaneth Nunes Stefaniak , Alexandre Almeida Rocha , Liara Jaqueline Fonseca Rocha

---

### **Resumo:**

O objetivo do presente artigo é analisar o alcance da proteção constitucional e legal à maternidade a partir do percurso histórico da regulamentação infraconstitucional com apontamentos acerca das orientações que têm sido adotadas nas decisões do STF quanto ao salário-maternidade e do TRF4 quanto a concessão do benefício à segurada especial. O objetivo do trabalho é verificar se o estabelecimento de prazo de carência para a trabalhadora rural enquanto segurada especial em período imediatamente anterior ao parto é constitucional e se as decisões têm considerado a perspectiva de gênero com norte para orientar a interpretação dos Tribunais, em especial, do TRF4. Para alcançar este objetivo, desenvolveu-se uma pesquisa de natureza bibliográfica com utilização do método dedutivo, sendo que a abordagem se fez a partir de um breve excuso histórico sobre a legislação e a referência a decisões do STF sobre a matéria, com o fim de apontar que as decisões do TRF4 têm se baseado numa leitura estritamente formal, desconsiderando, as questões ordem material, em especial, a análise sob a ótica da perspectiva de gênero. Como resultado da pesquisa proposta aponta-se a existência de inconstitucionalidade material quanto à exigência de carência de forma imediata ao período de 10/12 meses que antecede ao parto ou ao requerimento do benefício de salário-maternidade, assim como, pela omissão nas decisões da discussão de gênero.

No artigo denominado **SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O DESAFIO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DIGITAL NA ERA DAS PLATAFORMAS**, de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva, o(as) autores (as) constatam que a economia digital transformou de forma estrutural a organização do trabalho, substituindo relações presenciais por interações mediadas por algoritmos e plataformas digitais. O fenômeno da subordinação algorítmica emerge como uma nova forma

de dependência econômica e tecnológica, em que sistemas automatizados gerenciam, avaliam e remuneram o trabalhador, substituindo o poder diretivo humano por um controle digital invisível. Essa dinâmica desafia os modelos tradicionais de proteção social e evidencia a insuficiência do atual sistema previdenciário, ainda baseado na lógica do emprego formal.

No artigo denominado **UBERIZAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO: IMPACTOS DA LEI 13.640/18 NA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS**, de Leandro Briese dos Santos e Valéria Ribas Do Nascimento, o(as) autores(as) apontam que a Previdência Social consiste no conjunto de estratégias de amparo econômico dos indivíduos frente às contingências que comprometem a capacidade para o trabalho. Contudo, o surgimento das formas de disposição da força de trabalho pelas plataformas digitais favoreceu a supressão das garantias de proteção social dos trabalhadores do ramo de transporte de passageiros. Ainda que a Lei 13.640/18 preveja a filiação obrigatória desses profissionais como contribuintes individuais da Previdência Social, evidências apontam para o baixo índice de participação no sistema.

No artigo denominado **UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA**, de Gustavo de Souza Assis e Fernanda Teixeira Saches Procopio, o(as) autores(as) constatam que o direito à educação, previsto na Constituição Federal, tem como finalidade propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa e deve ser garantido a todos, de modo indiscriminado, inclusivo e equânime. No entanto, diante de um contexto social plural e desigual, formado a partir de marcadores de identidade como classe social e deficiência, o presente trabalho tem como objetivo analisar se o fator socioeconômico pode interferir no acesso à educação das crianças com o transtorno do espectro autista.

Tenham todos(as) uma ótima leitura e proveito dos artigos produzidos, aprovados e apresentados, com desejo de um ótimo ano de 2026 igualmente produtivo e pautado pela solidariedade e justiça social.

# **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): EFETIVIDADE, RIGIDEZ NORMATIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

## **CONTINUOUS CASH BENEFIT (BPC): EFFECTIVENESS, NORMATIVE RIGIDITY, AND THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY**

**Milleny Lindolfo Ribeiro 1**

**Marcos Vinícius de Jesus Miotto 2**

**Gustavo Antonio Nelson Baldan 3**

### **Resumo**

O presente artigo tem como objeto de estudo o Benefício de Prestação Continuada (BPC), problematizando a rigidez dos critérios de elegibilidade exigidos para a sua concessão, especialmente a limitação da renda familiar per capita a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, investigando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Para tanto, realizou-se uma análise histórico-normativa da evolução da assistência social no Brasil, desde suas origens filantrópicas até sua consolidação como política pública integrante da seguridade social. Em seguida, foram examinados a natureza, a finalidade e os requisitos legais do BPC, bem como os avanços e desafios enfrentados em sua operacionalização. Para tanto, empregou-se o método dedutivo, associado às pesquisas bibliográfica, documental e jurisprudencial, com tratamento de dados de natureza qualitativa. A pesquisa evidenciou que os critérios excessivamente restritivos comprometem a efetividade do benefício, impondo barreiras injustificadas ao acesso e conduzindo inúmeros requerentes à via judicial. Conclui-se que a efetividade do BPC demanda não apenas flexibilização legislativa e administrativa de seus parâmetros, mas também sua articulação com outras políticas públicas de inclusão social, a fim de assegurar proteção adequada aos grupos vulneráveis e promover a justiça social.

**Palavras-chave:** Assistência social, Benefício de prestação continuada, Constituição de 1988, Dignidade da pessoa humana, Mínimo existencial

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present article has as its object of study the Continuous Cash Benefit (BPC), problematizing the rigidity of the eligibility criteria required for its concession, especially the

---

<sup>1</sup> Advogada. Pós-graduanda em Direito Previdenciário pela PUC/RS. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Jales (UNIJALES).

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito Administrativo, Direito Público e Direito Digital pelo Instituto Educacional Damásio. Integrante do Ministério Público de São Paulo. Professor universitário.

<sup>3</sup> Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Brasil. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Advogado. Professor universitário.

limitation of per capita family income to one quarter of the minimum wage, and investigating its compatibility with the constitutional principles of human dignity and the existential minimum. To this end, a historical-normative analysis of the evolution of social assistance in Brazil was carried out, from its philanthropic origins to its consolidation as a public policy integrated into the social security system. Subsequently, the nature, purpose, and legal requirements of the BPC were examined, as well as the advances and challenges faced in its implementation. For this purpose, the deductive method was employed, associated with bibliographic, documentary, and jurisprudential research, with qualitative data treatment. The research showed that excessively restrictive criteria compromise the effectiveness of the benefit, imposing unjustified barriers to access and leading numerous applicants to resort to judicial channels. It is concluded that the effectiveness of the BPC requires not only legislative and administrative flexibilization of its parameters but also its articulation with other public policies of social inclusion, in order to ensure adequate protection for vulnerable groups and to promote social justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Assistance, Continuous cash benefit (bpc), Constitution of 1988, Human dignity, Minimum subsistence

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema central o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), problematizando a rigidez dos critérios atualmente exigidos para sua concessão. Busca-se, com isso, refletir se tais requisitos são compatíveis com a finalidade constitucional de assegurar amparo assistencial às pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o objetivo geral da investigação consiste em analisar a efetividade do BPC como instrumento de proteção social e verificar se a legislação e a interpretação administrativa vigente estão em conformidade com os valores constitucionais. A relevância da pesquisa reside na possibilidade de contribuir para o aprimoramento da compreensão jurídica e social do benefício, destacando a necessidade de harmonizar sua aplicação prática com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com a efetividade dos direitos fundamentais.

Para alcançar referido objetivo, foram delineados objetivos específicos: (i) examinar a evolução histórica da assistência social no Brasil até sua consagração constitucional em 1988; (ii) conceituar o BPC, sua natureza, finalidade e requisitos legais, a partir da LOAS e de sua regulamentação; (iii) identificar os limites e desafios práticos enfrentados pelos beneficiários diante da rigidez normativa; e (iv) refletir sobre a compatibilidade do benefício com os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, apontando possíveis caminhos para sua efetividade.

No primeiro capítulo, abordou-se a evolução da assistência social no Brasil, partindo das práticas caritativas e filantrópicas, passando pela Era Vargas e pela criação de instituições como a Legião Brasileira de Assistência, até a consolidação da assistência social como direito de cidadania na Constituição de 1988.

O segundo capítulo apresentou a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e o processo de estruturação da política pública assistencial, com ênfase no Benefício de Prestação Continuada (BPC), destacando sua natureza jurídica, seus requisitos legais, suas limitações normativas e os avanços obtidos com a criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O terceiro capítulo analisou a flexibilização dos critérios de concessão do BPC, relacionando-os aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Foram examinadas as dificuldades práticas enfrentadas pelos beneficiários, a jurisprudência constitucional que afastou a rigidez do critério de renda, e iniciativas recentes de

flexibilização administrativa, destacando a importância de sua expansão para assegurar efetividade ao benefício.

No que tange à metodologia, empregou-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre a assistência social e o princípio da dignidade da pessoa humana para examinar o caso concreto do BPC. A pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica, documental e jurisprudencial, baseando-se na análise da legislação aplicável, na doutrina especializada e nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de oferecer uma reflexão crítica e fundamentada sobre o tema.

## **2 A EVOLUÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

Antes de adentrar na análise acerca da rigidez dos requisitos atualmente exigidos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e, refletir sobre eventual afronta ou não dessas exigências em relação à garantia constitucional de amparo assistencial, princípio da dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, faz-se necessário apresentar, ainda que de forma sucinta, o surgimento da assistência social e sua evolução histórica no Brasil.

### **2.1 Da caridade à política pública**

A desigualdade social e a dominação econômica configuram aspectos intrínsecos a uma realidade conhecida pelo ser humano desde a origem da posse. Contudo, essa trajetória apresenta um contraponto significativo: a assistência aos pobres, uma preocupação persistente ao longo da história, que se acentuou de maneira marcante a partir da era industrial.

No Brasil, a desigualdade social e econômica, somada à busca por justiça social, está intrinsecamente ligada à trajetória do país. Esse contexto histórico possibilitou a consolidação da assistência social como direito constitucional, resultado de um longo processo marcado por lutas e conquistas sociais.

Historicamente, a assistência direcionada às populações em situação de pobreza careceu de efetivo respaldo estatal. O poder público restringia-se à concessão de benefícios e isenções, frequentemente marcados por práticas clientelistas, a entidades privadas e organizações religiosas, que assumiam o atendimento dos grupos vulneráveis. É nesse sentido que Oliveira (2005, p. 25) expõe:

Na história da humanidade, a assistência aparece inicialmente como prática de atenção aos pobres, aos doentes, aos miseráveis e aos necessitados, exercida,

sobretudo, por grupos religiosos ou filantrópicos. Ela é, antes de tudo, um dever de ajuda aos incapazes e destituídos, o que supõe uma concepção de pobreza enquanto algo normal e natural ou uma fatalidade da vida humana. Isto contribuiu para que, historicamente e durante muito tempo, o direito à assistência social fosse substituído por diferentes formas de dominação, marginalização e subalternização da população mais pobre.

Nota-se, portanto, que a pobreza era interpretada como uma condição inexorável e a prestação de auxílio permanecia sob a responsabilidade das igrejas e dos denominados “homens bons”, configurando-se como uma assistência de caráter caritativo e esmoler. O modelo assistencial de caráter esmoler, conforme Abreu (2010, p. 352) prevaleceu até o século XVIII, sendo gradualmente substituído pela chamada “assistência disciplinada”. Apesar da mudança conceitual, manteve-se o caráter filantrópico, sob responsabilidade de particulares e instituições religiosas, por meio de hospitais e asilos.

O reconhecimento da assistência social como responsabilidade do Estado ocorreu de forma lenta e gradual. Somente a partir de 1930, segundo Neves e Morais (2025, p. 7), na “Era Vargas”, é que as políticas sociais começaram a se consolidar, impulsionadas pelo contexto de expansão industrial e crescimento econômico vivenciado pelo país.

A Revolução de 1930 conduziu a questão social ao centro da agenda pública, uma vez que, até então, era tratada como caso de polícia e compreendida sob a lógica de uma cidadania regulada. Yazbeck, Silva e Giovanni (2007, p. 41) apontam que:

[...] até 1930 em nosso país não se compreendia a pobreza enquanto expressão da questão social. Quando esta se colocava como questão para o Estado, era de imediato enquadrada como caso de polícia e tratada no interior de seus aparelhos repressivos.

Nessa perspectiva, somente eram reconhecidos como cidadãos aqueles que possuíam uma profissão ou exerciam ocupação considerada relevante, sendo seus direitos condicionados à posição que ocupavam na estrutura produtiva. Já os que não participavam desse processo eram estigmatizados como “vadios” e marginalizados socialmente. Santos (1979, p. 75) destaca que:

Por cidadania regulada entendo o conceito de cidadania cujas raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional, e que ademais, tal sistema de estratificação ocupacional é definido por norma legal. Em outras palavras, são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações reconhecidas e definidas em lei.

À época, o Estado ampliou sua atuação na esfera social como resposta ao fortalecimento dos movimentos sociais e trabalhistas. O governo Vargas passou a tratar a questão social, até então negligenciada pelo poder público, como uma pauta de política estatal, e não mais como um caso de polícia.

Na Era Vargas, o governo federal ampliou sua atuação social, marcando o “Estado de Compromisso”. Nesse período, conforme destacam Neves e Morais (2025, p. 4), foram criados

o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), baseados na lógica dos seguros sociais, com benefícios condicionados à contribuição prévia.

Em 1938, no Estado Novo, segundo Cunha e Cruz (2023, p. 53) criou-se o Conselho Nacional de Serviço Social, vinculado ao Ministério da Educação e Saúde e formado majoritariamente por representantes filantrópicos. Embora representasse avanço institucional, contudo, não promoveu mudanças estruturais nas políticas sociais.

Silva (2007, p. 272) destaca, neste cenário, que sua organização interna e suas diretrizes refletiam a predominância do assistencialismo filantrópico, reproduzindo práticas baseadas na caridade e na benevolência particular. Nesse contexto, o Estado ainda não assumia uma participação efetiva e direta na assistência social, a qual não era concebida como dever público exclusivo, permanecendo atrelada a iniciativas privadas e pontuais.

Em 1942, criou-se a Legião Brasileira de Assistência (LBA), dirigida por Darcy Vargas, inicialmente para apoiar famílias de militares na Segunda Guerra. Depois, passou a atender também a população pobre, consolidando o “primeiro-damismo”, com a direção exercida por esposas de presidentes (Oliveira; Alves, 2020, p. 18).

Para Sposati *et al.* (1998, p. 45-46),

A primeira grande instituição de assistência social será a Legião Brasileira de Assistência, reconhecida como órgão de colaboração com o Estado em 1942. Organismo, este, que assegura estatutariamente sua presidência às primeiras damas da República. Representa a simbiose entre a iniciativa privada e a pública, a presença da classe dominante enquanto poder civil e a relação benefício/caridade x beneficiário/pedinte, conformando a relação básica entre Estado e classes subalternizadas.

Reconhecida como a primeira estratégia institucionalizada de assistência social em nível federal, a LBA teve como protagonistas as mulheres, unindo ações assistenciais ao estímulo do patriotismo e incorporando ao aparato estatal práticas assistencialistas já presentes no campo não governamental.

Com o passar dos anos, o país vivenciou o aumento do custo de vida, acompanhado por conflitos de interesse entre setores agrícolas e econômicos que até então sustentavam o governo. O poder de Getúlio Vargas começou a se enfraquecer e cresceu, na sociedade, a demanda por uma gestão mais descentralizada (Neves; Moraes, 2025).

A Constituição Federal de 1946 iniciou um processo de democratização, descentralizando o poder e conferindo maior autonomia a estados e municípios. Nesse contexto, os governantes passaram a se comunicar mais diretamente com a população, alinhando suas ações às demandas sociais (Brasil, 1946).

Na esfera social, todavia, as mudanças foram limitadas. A LBA expandiu-se nacionalmente com comissões municipais, promovendo o voluntariado feminino. O modelo assistencial baseado na caridade se aprofundou, gerando ações fragmentadas e pouco articuladas, enquanto o Conselho Nacional de Serviço Social certificava as entidades filantrópicas (Soares, 1995, p. 249-250).

O golpe militar de 1964 marcou a sociedade brasileira pelo autoritarismo e pela supressão de direitos. Durante a ditadura, Legislativo e Judiciário tiveram suas funções limitadas, e manifestações populares ou partidárias eram consideradas subversivas e reprimidas pelo regime. Conforme aponta Soares (1995, p. 250):

É portanto no pós-64, ao longo do período de autoritarismo, que se consolida o arcabouço político-institucional das políticas sociais brasileiras. Suas características podem ser expressas nos seguintes princípios: 1. extrema centralização política e financeira no nível federal das ações sociais do governo; 2. fragmentação institucional; 3. exclusão da participação social e política da população nos processos decisórios; 4. autofinanciamento do investimento social; e 5. privatização.

Na assistência social, não houve mudanças estruturais e o atendimento tornou-se mais burocrático, com regras e critérios específicos. Entretanto, a previdência social foi ampliada e criou-se o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), estendendo cobertura aos trabalhadores do campo.

A LBA foi convertida em fundação pública vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Simultaneamente, surgiram instituições públicas segmentadas por faixa etária e necessidades, como a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), e criou-se o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) para centralizar a gestão previdenciária.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a assistência social foi reconhecida como política pública integrante do sistema de seguridade social, ao lado de saúde e previdência. O processo constituinte contou com ampla participação popular, permitindo que a sociedade civil influenciasse o texto final, alinhando-o às demandas sociais. Nesse sentido, para Damásio (2009, p. 30):

Os movimentos sociais passaram a ter desempenho no processo de organização popular com forte relevância e esse processo aconteceu à medida que a população superava as saídas individuais e recorria a alternativas coletivas. Ou seja, a mobilização de diversos setores da sociedade civil ganhava expressões, configurando-se um contexto de intensos debates.

Assim, é possível se inferir que o texto constitucional representou uma significativa ampliação dos direitos sociais, reconhecendo a proteção social como direito de todo cidadão e dever do Estado. Outrossim, importa observar que o fortalecimento da assistência social no Brasil, a partir da década de 1930, inseriu-se em um contexto internacional de difusão das ideias

de proteção social, notadamente com a consolidação do Estado-bem-estar na Europa e na América do Norte.

A transição do assistencialismo caritativo para a assistência como direito de cidadania foi gradual, marcada pela atuação de movimentos sociais, sindicatos e organizações civis. A partir da década de 1970, a Igreja Católica, por meio da Teologia da Libertação, também contribuiu para a mobilização popular e para o debate que culminou no reconhecimento constitucional da assistência social em 1988.

## 2.2 A consolidação da assistência social na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 marcou a incorporação definitiva da assistência social ao sistema de seguridade social, ao lado de saúde e previdência. Essa mudança superou o assistencialismo histórico, estabelecendo a assistência social como política pública universal e não contributiva, destinada a proteger todos que dela necessitem (Brasil, 1988).

O processo constituinte, amplamente participativo, possibilitou que a sociedade civil influenciasse diretamente o texto final, assegurando que a proteção social fosse reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado.

O preâmbulo da Constituição Federal afirmou o compromisso do Estado brasileiro com os princípios fundamentais de um regime democrático e com a efetivação dos direitos sociais. Nele, os constituintes declaram:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia [sic]Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, [...] (Brasil, 1988).

O que anteriormente era tratado como um problema individual ou relegado à esfera da caridade, muitas vezes reduzido à ideia de “coisa de pobre”, passou a ser reconhecido como uma responsabilidade coletiva, legitimada juridicamente como dever do Estado. Para Vaitsman, Andrade e Farias (2009, p. 732), observa-se, entre outros acontecimentos:

[...] uma mudança no significado de "proteção social" quando os países centrais, diante dos efeitos da crise fiscal, começam a reformar as políticas clássicas de seguridade social. Como parte da agenda de restrição do gasto e das políticas universalistas, um conjunto de ações e programas para enfrentar o aumento da pobreza e vulnerabilidade começa a ser adotado por vários países e difundido pelas organizações multilaterais.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal consolidou os direitos sociais, estabelecendo um novo paradigma de proteção social, em que o acesso à assistência obedece a critérios

objetivos baseados nas condições de subsistência, garantindo a prioridade da proteção social sobre práticas assistencialistas (Brasil, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana passou a orientar essas políticas, exigindo que o Estado ofereça cuidado e apoio às pessoas em situação de vulnerabilidade, reconhecendo a assistência como dever estatal e direito de quem dela necessita.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 inovou ao reservar um capítulo específico aos direitos sociais, consolidando a assistência social no sistema de seguridade social e conferindo-lhe o *status* de direito fundamental, conforme o artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Além disso, como reforço a esse compromisso, o parágrafo único do referido artigo estabelece que:

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Brasil, 1988).

Tal garantia se insere no âmbito do sistema de seguridade social, definido pelo artigo 194 da Constituição Federal como: “[...] um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (Brasil, 1988).

O “tripé” da seguridade social representa a ruptura com o modelo assistencial fragmentado, instituindo um marco jurídico que reafirma o dever do Estado de promover o bem-estar e reduzir as desigualdades. Ao reconhecer a assistência como direito de cidadania, essa estrutura consolida o compromisso com a erradicação da pobreza, especialmente por meio de políticas permanentes de transferência de renda.

A Constituição Federal, além de integrar a assistência social ao sistema de seguridade social, especifica, no artigo 203, os objetivos dessa política pública. O dispositivo estabelece que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;  
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;  
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;  
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (Brasil, 1988).

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, norma constitucional de eficácia limitada, é um dos pilares da assistência social, assegurando benefício mensal equivalente a um salário-mínimo a pessoas com deficiência e idosos que não possuam meios de prover sua manutenção.

Essa previsão reflete a necessidade de proteção especial a grupos que enfrentam barreiras estruturais, reafirmando o compromisso do Estado com a redução da pobreza, a justiça social e a dignidade humana. Nesse contexto, o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), instituído pela Lei nº 8.742/1993 (Brasil, 1993), surge como instrumento central da política de assistência social, cujo papel será detalhado nos próximos capítulos. Couto (2010, p. 159) ressalta que:

[...] Nos artigos que se seguem até o 204, a Constituição trata de determinar como o tripé da seguridade deverá ser estabelecido. Portanto, a saúde aparece como direito de todos e dever do Estado; a previdência será devida mediante contribuição, enquanto a assistência social será prestada a quem dela necessita, independentemente de contribuição [...].

Dessa forma, a Constituição Federal (Brasil, 1988) não apenas redefine a assistência social como um direito fundamental e dever do Estado, mas também estabelece as bases para um sistema de proteção social mais justo, inclusivo e solidário.

Ao integrar a assistência social à seguridade social, a Constituição Federal (Brasil, 1988) rompe com o assistencialismo e o estigma que marginalizavam seus beneficiários. Ao garantir acesso universal aos serviços para pessoas em vulnerabilidade, institui um novo paradigma de cidadania social, tendo a dignidade humana como princípio central e representando avanço na efetivação dos direitos sociais e na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

### **3 LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS)**

Nesse contexto de redefinição da assistência social, em 7 de dezembro de 1993, o então presidente Itamar Franco sancionou a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Brasil, 1993), com a finalidade de regulamentar as disposições já previstas na Constituição Federal sobre o tema, assegurando um modelo de gestão e controle social pautado na descentralização e na participação popular.

No artigo 1º da LOAS, a assistência social é definida como:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (Brasil, 1993).

A partir dessa definição, a LOAS institui os fundamentos da organização e execução da assistência social, salientando seu caráter não contributivo e universal, destinada a quem dela necessita, independentemente de contribuição prévia à seguridade social, e reafirmando o dever do Estado de garantir direitos mínimos à dignidade humana, conforme a Constituição Federal.

Assim, a LOAS consolida a assistência social como política pública estruturante, voltada à inclusão social e à redução das desigualdades, em conformidade com os princípios constitucionais. Também institui ações integradas entre poder público e sociedade civil, reforçando a corresponsabilidade e a participação social na formulação, gestão e execução das políticas assistenciais (Brasil, 1993). Segundo Giaqueto (2010, p. 2), a LOAS:

[...] Trata-se, mais do que um texto legal, de um conjunto de ideias, de concepção e de direitos. A LOAS introduz uma nova forma de discutir a questão da Assistência Social, substituindo a visão centrada na caridade e no favor. É o instrumento que regulamenta os pressupostos constitucionais, ou seja, o conteúdo da Constituição Federal em seus artigos 203 e 204, que definem e garantem os direitos à assistência social.

A LOAS garantiu o direito a um benefício mensal equivalente a um salário-mínimo às pessoas com deficiência e aos idosos que comprovem não dispor de meios próprios ou familiares de subsistência, materializado no Benefício de Prestação Continuada (BPC), instrumento essencial para assegurar um mínimo existencial a grupos em situação de vulnerabilidade (Brasil, 1993).

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal condicionou o benefício à regulamentação legal, tratando-se de norma de eficácia limitada (Brasil, 1988). Essa regulamentação ocorreu apenas em 1993, com a LOAS, que definiu os requisitos de concessão e os procedimentos do INSS para aferição dos critérios e efetivação da prestação assistencial (Brasil, 1993).

Com a LOAS, o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) foi substituído pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão paritário e deliberativo responsável por fiscalizar a política de assistência social. Apesar de consolidar o controle social, o CNAS ainda mantinha traços patrimonialistas, assegurando a participação popular na gestão da assistência.

Apesar dos avanços, a LOAS precisava equilibrar a autonomia de cada esfera de governo com a integração regional e nacional das ações. Para isso, instituiu comando único nos níveis federal, estadual e municipal, articulando e coordenando ações conforme competências, com vínculo baseado em pacto de compromisso, e não em subordinação.

Assim, a LOAS condicionou o acesso aos recursos da União à criação de conselhos, planos e fundos de assistência social (Brasil, 1993):

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de: I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil; II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social; III - Plano de Assistência Social.

Na década de 1990, iniciaram-se as Conferências de Assistência Social, fundamentais para a democratização do setor. A primeira conferência ocorreu em 1995, ano da extinção da LBA e do Ministério do Bem-Estar Social, sendo substituídos pelas Secretarias Estaduais de Assistência Social (SEAS) e pelo Programa Comunidade Solidária (Vaitsman; Andrade; Farias, 2009, p. 734).

Morais *et al* (2023, p. 11) ainda aponta que, em 1998, a Política Nacional de Assistência Social e a Norma Operacional definiram o repasse de recursos do Fundo Nacional, instaurando a fase do “CPF” (conselho, plano e fundo) como requisito. Assim, a assistência social deixou de ser caridade e passou a ser reconhecida como direito, com parâmetros que consideram a diversidade e desigualdades regionais.

Mesmo após a aprovação da LOAS (Brasil, 1993), a assistência social mantinha contradições no atendimento público. Para efetivar seus princípios, a IV Conferência Nacional de Assistência Social, em 2003, aprovou a segunda versão da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e instituiu o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (Vaitsman; Andrade; Farias, 2009, p. 737).

A Política Nacional de Assistência Social – PNAS (Brasil, 2005, p. 11-12) propunha:

A Política Nacional de Assistência Social ora aprovada expressa exatamente a materialidade do conteúdo da Assistência Social como um pilar do Sistema de Proteção Social Brasileiro no âmbito da Seguridade Social. [...]. Trata-se, portanto, de transformar em ações diretas os pressupostos da Constituição Federal de 1988 e da LOAS, por meio de definições, de princípios e de diretrizes que nortearão sua implementação, cumprindo uma urgente, necessária e nova agenda para a cidadania no Brasil.

O Brasil avançou na consolidação dos direitos socioassistenciais com a criação de serviços, programas e benefícios de transferência de renda, como o Bolsa Família. Nesse contexto, o SUAS representou um avanço ao organizar a assistência social de forma descentralizada e participativa.

Este recorte histórico evidencia que a evolução da assistência social no Brasil decorre da integração de políticas complementares. Com a LOAS, em 1993, e a PNAS, em 2004, a assistência social consolidou-se como componente essencial da seguridade social e dever do

Estado, reconhecida como instrumento central para a promoção da justiça social e da dignidade humana.

### 3.1 O Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS): natureza, finalidade e requisitos legais

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), também denominado amparo social, é uma das principais prestações da assistência social brasileira, previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988) como garantia fundamental e regulamentado pelo artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Brasil, 1993).

Trata-se de benefício assistencial e não contributivo, destinado a assegurar uma proteção mínima por meio do pagamento mensal de um salário-mínimo ao idoso, na idade prevista em Lei, ou à pessoa com deficiência cuja limitação física, mental, intelectual ou sensorial inviabilize sua participação plena e igualitária na sociedade. Para sua concessão, exige-se a comprovação de que o requerente não dispõe de meios próprios de subsistência e de que sua família carece de condições para prover-lhe uma vida digna.

O BPC representa uma conquista histórica da assistência social brasileira, assegurando às pessoas idosas e com deficiência uma renda mínima para garantir sobrevivência e dignidade. Sua criação simboliza o reconhecimento, pelo Estado e pela sociedade, da necessidade de proteção a grupos vulneráveis, consolidando-se como instrumento essencial para a justiça social e a efetivação da dignidade humana. É nesse sentido que Gomes (2017, p. 61) expõe:

O BPC encontra sua identidade na proteção básica, pois visa garantir aos seus beneficiários o direito à convivência familiar e comunitária, bem como o trabalho social com suas famílias, contribuindo para o atendimento de suas necessidades e para o desenvolvimento de suas capacidades e de sua autonomia.

Nesse contexto, compreender a trajetória histórica e a regulamentação do BPC é fundamental para analisar os avanços e os desafios na efetivação desse direito, especialmente diante das mudanças normativas e dos critérios de acesso que, ao longo do tempo, influenciaram seu alcance e sua capacidade de garantir a proteção social prevista na Constituição Federal (Brasil, 1988).

Para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) exige-se o cumprimento de requisitos legalmente previstos, notadamente a comprovação de renda familiar mensal *per capita* até a 1/4 do salário-mínimo, além da condição de pessoa idosa (idade igual ou superior a 65 anos) ou de pessoa com deficiência cuja limitação física, mental, intelectual ou sensorial comprometa a participação plena e igualitária na sociedade. Os requisitos para concessão do benefício foram fixados no artigo 20 da LOAS (Brasil, 1993):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

[...]

§2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º. Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Brasil, 1993).

As condições para a manutenção do benefício estão previstas no artigo 21 da referida legislação:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§1º. O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§2º. O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização (Brasil, 1993).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) apresenta características específicas decorrentes do seu marco legal. Essas características estão diretamente relacionadas ao regime jurídico que rege o benefício, evidenciando suas particularidades e distinguindo-o, por exemplo, dos benefícios previdenciários.

Primeiramente, o BPC, previsto na LOAS, consiste em um benefício de renda básica no valor equivalente a um salário mínimo. Por ser uma renda básica, o benefício não contempla o pagamento de 13º salário. Essa ausência representa uma das diferenças práticas mais claras para explicar, de forma simples, a distinção entre um benefício de natureza assistencial e um benefício previdenciário.

É nesse contexto que o Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social destinado à pessoa com deficiência e ao idoso, dispõe, em seu artigo 22: “O Benefício de Prestação Continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito ao pagamento de abono anual” (Brasil, 2007).

Outra característica importante é a proibição de acumular o BPC com quaisquer outros benefícios da seguridade social, conforme previsto no §4º do artigo 20 da LOAS, exceto nos casos de assistência médica, pensão especial de natureza indenizatória, bem como em relação às transferências de renda:

§4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda [...] (Brasil, 1993).

Entretanto, a cumulação do BPC com outros benefícios é autorizada, uma vez que os valores recebidos por esses programas são desconsiderados no cálculo da renda *per capita* familiar, previsto no Decreto nº 6.214/2007:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:  
[...]

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família, vedadas as deduções não previstas em Lei.

[...]

§2º. Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

III- bolsas de estágio supervisionado;

VI - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.

VII - os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos, ambos em decorrência de rompimento e colapso de barragens;

VIII - o Benefício de Prestação Continuada concedido a outra pessoa idosa ou pessoa com deficiência;

IX - o benefício previdenciário no valor de até um salário-mínimo concedido a pessoa idosa acima de sessenta e cinco anos de idade ou a pessoa com deficiência; e

X - o valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família, exclusivamente para fins de manutenção do Benefício de Prestação Continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar (Brasil, 2007).

O BPC é pessoal e intransferível, cessando com a morte do beneficiário ou com alterações nas condições que fundamentaram sua concessão (renda e/ou deficiência), não gera pensão por morte aos dependentes ou sucessores, sendo, contudo, devidos aos herdeiros os valores não recebidos em vida, na forma da legislação civil.

Essas disposições estão previstas no artigo 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007:

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil (Brasil, 2007).

O BPC é uma política pública assistencial, prevista na Constituição Federal (Brasil, 1988) e regulamentada pela LOAS (Brasil, 1993), que garante renda mínima a idosos e pessoas com deficiência em vulnerabilidade econômica. Apesar de seu fundamento legal assegurar proteção e dignidade, persistem desafios no acesso e na operacionalização dos critérios, exigindo medidas que ampliem sua capacidade de promover inclusão social. Sua efetividade depende de políticas públicas que removam obstáculos ao seu usufruto.

#### **4 FLEXIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO BPC À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

A Seguridade Social, prevista na Constituição Federal (Brasil, 1988), compreende um conjunto de políticas públicas voltadas à garantia de direitos fundamentais, como saúde, previdência e assistência social. Sua instituição representou um marco histórico ao assegurar, no texto constitucional, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica.

O BPC é instrumento essencial para a promoção da justiça social e a redução das desigualdades, garantindo não apenas a subsistência mínima de seus beneficiários, mas também inclusão social, proteção de direitos humanos e segurança econômica. Assim, fortalece a dignidade, a autonomia e a participação social dos indivíduos atendidos. É nesse sentido que Sposati (2011, p. 126) expõe:

O BPC é um mínimo social enquanto se constitui num dispositivo de proteção social destinado a garantir, mediante prestações mensais, um valor básico de renda às pessoas com deficiência, consideradas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho, e às pessoas idosas acima de 65 anos de idade, que não possuem condições de obtê-la.

O mínimo existencial está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e visa assegurar as condições básicas de sobrevivência do indivíduo e de sua família. Dessa forma, garante não apenas a manutenção física, mas também uma vida digna, em conformidade com os valores constitucionais.

A própria LOAS reforça esse compromisso ao consagrar, em seu artigo 4º, o princípio da dignidade da pessoa humana, vedando práticas vexatórias e assegurando autonomia, acesso a benefícios adequados e preservação da convivência familiar e comunitária. Vejamos:

Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

[...]

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; [...] (Brasil, 1993).

Apesar de sua relevância, a concessão do BPC enfrenta entraves decorrentes de critérios excessivamente restritivos, que muitas vezes se mostram incompatíveis com a finalidade constitucional da assistência social. Como observam Castro *et al.* (2025, p. 1343):

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) representa um importante instrumento de proteção social para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. No entanto, o estudo demonstrou que o acesso a esse direito enfrenta diversas barreiras, incluindo a burocracia excessiva, os critérios restritivos de elegibilidade e a morosidade na análise dos processos.

Dentro dos critérios de elegibilidade, os principais são a comprovação de renda familiar *per capita* de até 1/4 do salário mínimo e a idade mínima de 65 anos ou a presença de deficiência. Na prática, justamente a aferição da renda e a avaliação da deficiência são os pontos

que mais geram problemas na análise administrativa, pois estão sujeitos a interpretações restritivas que acabam impondo obstáculos adicionais ao acesso ao benefício.

Apesar de alterações na LOAS, o critério de renda *per capita* de até 1/4 do salário mínimo permaneceu inalterado. Esse parâmetro é criticado por não refletir as necessidades reais das famílias em extrema pobreza, desconsiderando variações regionais e despesas extraordinárias com saúde e cuidados especiais.

Surge, assim, a questão sobre a compatibilidade do critério econômico do art. 20, §3º, da LOAS (Brasil, 1993) com o direito ao mínimo existencial garantido pela Constituição Federal (Brasil, 1988). Questiona-se também se esse parâmetro não restringe o acesso ao benefício a quem, mesmo fora da linha de miserabilidade legal, não consegue usufruir plenamente dos direitos fundamentais.

A interpretação do INSS prejudica muitos cidadãos ao limitar a análise da miserabilidade à renda *per capita*, desconsiderando despesas essenciais com saúde, moradia e alimentação. Essa aplicação literal da Lei ignora o direito ao mínimo existencial, levando ao indeferimento de diversos pedidos e obrigando inúmeros requerentes a recorrerem ao Poder Judiciário para obter o BPC.

O critério de renda *per capita* de 1/4 do salário mínimo tem sido amplamente debatido no Judiciário, que frequentemente afasta sua aplicação diante das particularidades de cada caso. Inicialmente considerado constitucional na ADI 1.232/DF (Brasil, 2001), o STF evoluiu para reconhecer que não pode ser o único indicador de hipossuficiência, declarando sua inconstitucionalidade nos REs 567.985/MT (Brasil, 2013a) e 580.963/PR (Brasil, 2013b), com repercussão geral, reforçando a necessidade de análise contextualizada da condição socioeconômica do beneficiário.

O requisito etário, por sua vez, apresenta menor controvérsia. A LOAS inicialmente previa a idade mínima de 70 anos, reduzida para 65 anos com vistas a ampliar a cobertura (Brasil, 1993). Embora o Estatuto da Pessoa Idosa reconheça a condição de idoso a partir dos 60 anos (Brasil, 2003), para fins de BPC exige-se atualmente o limite etário de 65 anos, o que já constitui um avanço, ainda que limitado.

O BPC destinado a pessoas com deficiência exige a comprovação de impedimentos de longo prazo, definidos como aqueles com duração mínima de dois anos, podendo ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Esses impedimentos, em conjunto com barreiras sociais, ambientais e institucionais, podem comprometer a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, limitando seu acesso a oportunidades em igualdade de condições com os demais.

Qualquer pessoa, independentemente da idade, pode requerer o BPC destinado a deficientes, entretanto, na prática, decisões do INSS em primeira instância frequentemente deixam de reconhecer determinadas condições como deficiência, como é o caso de transtornos mentais como a depressão.

Embora os parâmetros do BPC busquem objetividade, eles não consideram desigualdades regionais, informalidade das rendas e custos adicionais decorrentes de deficiência ou cuidados com idosos, fatores essenciais para avaliar a real necessidade do requerente. Essa rigidez normativa restringe o acesso ao benefício, excluindo indivíduos comprovadamente vulneráveis, como famílias com rendimentos irregulares ou gastos elevados com saúde, e evidencia a insuficiência dos critérios atuais para abarcar as múltiplas dimensões da vulnerabilidade social.

Nesse contexto, observa-se a relevância da atuação jurisprudencial e da advocacia especializada, que têm sido fundamentais para assegurar a efetividade do direito. O papel dos advogados previdenciaristas é essencial, pois orientam os requerentes, preparam a documentação e atuam em defesa dos direitos violados pela interpretação restritiva da Administração.

No entanto, algumas iniciativas recentes apontam para avanços. Exemplo relevante é a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 11, de 6 de maio de 2025, que regulamentou decisões judiciais oriundas de Ações Civis Públicas, como a ACP nº 0000083-10.2007.4.05.8305/PE. Nela, reconheceu-se como parâmetro de miserabilidade a renda de até 1/2 salário-mínimo *per capita*, além de excluir do cálculo a renda de até um salário-mínimo recebida por idoso com mais de 65 anos. Embora a medida ainda se restrinja à jurisdição da 23<sup>a</sup> Vara Federal de Pernambuco, representa importante precedente de flexibilização, sinalizando a necessidade de expansão dessa política para todo o território nacional (Brasil, 2025).

Apesar de seu alcance limitado, trata-se de um avanço simbólico e prático, pois rompe com a rigidez histórica dos critérios e indica o caminho para a consolidação de uma interpretação mais compatível com a realidade social. Ao mesmo tempo, evidencia que o BPC, embora relevante, ainda possui caráter paliativo e insuficiente, sendo necessária sua articulação com outras políticas públicas voltadas à saúde, educação, habitação e inclusão social.

Em suma, o BPC, na forma como é atualmente operacionalizado, não enfrenta as causas estruturais da exclusão social. Ao condicionar o acesso a requisitos excessivamente restritivos, pode reforçar a marginalização ao obrigar os beneficiários a comprovar situação extrema de vulnerabilidade. A flexibilização dos critérios, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, mostra-se imperativa para que o

benefício cumpra plenamente sua função constitucional de proteção social e promoção da justiça.

## 5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permitiu evidenciar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) constitui marco fundamental da política de assistência social no Brasil, representando uma conquista histórica na efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sua trajetória, desde a consagração constitucional de 1988 até as regulamentações posteriores, revela avanços importantes no reconhecimento da assistência como direito de cidadania, superando o modelo assistencialista e caritativo que historicamente marcou a proteção social.

Não obstante os progressos alcançados, o estudo demonstrou que os critérios atualmente exigidos para a concessão do BPC apresentam rigidez incompatível com a realidade socioeconômica brasileira, limitando o alcance do benefício e, por vezes, esvaziando sua finalidade protetiva.

O critério econômico fixado em  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo per capita, em especial, mostra-se insuficiente para aferir a real vulnerabilidade das famílias, ignorando gastos extraordinários e desigualdades regionais, o que conduz a interpretações restritivas e indeferimentos indevidos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel central ao mitigar a aplicação literal desses requisitos, reconhecendo a necessidade de uma análise contextualizada que considere o mínimo existencial como núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. Esse movimento jurisprudencial, aliado a recentes medidas administrativas de flexibilização, sinaliza a urgência de uma reformulação legislativa que adeque o BPC às demandas sociais contemporâneas, ampliando seu alcance e efetividade.

Conclui-se, portanto, que a efetividade do BPC exige não apenas a revisão de seus parâmetros normativos, mas também sua articulação com políticas públicas de saúde, educação, habitação e inclusão produtiva, de modo a superar seu caráter meramente paliativo e consolidá-lo como instrumento efetivo de justiça social.

Apenas desse modo será possível assegurar que o benefício cumpra integralmente sua função constitucional, garantindo proteção adequada às pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade, em consonância com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Laurinda. Limites e fronteiras das políticas assistenciais entre os séculos XVI e XVIII: continuidades e alteridades. **Varia História**, Belo Horizonte, v. 26, n. 44, p. 347-371, jul./dez. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-87752010000200002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/Sn5KBd68cKBHkMhdzxQzmFB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 ago. 2025.

**BRASIL. Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 11, de 6 de maio de 2025.** Altera a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que aprova Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, em relação às Ações Civis Públicas nos 5038261-15.2015.4.04.7100 RS, 0000083-10.2007.4.05.8305 PE, 0004265-82.2016.4.03.6105 SP, 5043552-05.2015.4.04.7000 PR, 0149104-71.2017.4.02.5111 RJ e ao Mandado de Segurança Coletivo nº 1010661-45.2017.4.01.3400 DF. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-dirben/pfe/inss-n-11-de-6-de-maio-de-2025-627963705>. Acesso em: 18 ago. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.232/DF.** Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. Rel. Min. Ilmar Galvão, 01 jun. 2001. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=1232&numProcesso=1232>. Acesso em: 17 ago. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985/MT.** Rel. Min. Marco Aurélio, 18 abr. 2013a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=173941545&ext=.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) nº 580.963/PR.** Rel. Min. Gilmar Mendes, 14 nov. 2013b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2569060>. Acesso em: 17 ago. 2025.

**BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 ago. 2025.

**BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 ago. 2025.

**BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm#art4). Acesso em: 12 ago. 2025.

**BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 17 ago. 2025.

**BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Lei Orgânica da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 17 ago. 2025.

**BRASIL.** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social, PNAS-2004:** Norma Operacional Básica NOB-SUAS. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/normativas/pnas2004.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/normativas/pnas2004.pdf). Acesso em: 11 ago. 2025.

CASTRO, Erciles Leonam dos Santos; *et al.* Os desafios no acesso ao benefício de prestação continuada (BPC) para pessoas com deficiência e idosas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 4, abr. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18687/10942>. Acesso em: 15 ago. 2025.

COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível**. São Paulo: Cortez, 2010.

CUNHA, Ellen Ramalho da; CRUZ, César Albenes de Mendonça. A trajetória da política de assistência social brasileira e a participação do Serviço Social na consolidação da política pública. In: SILVA, Anderson Lincoln Vital da (Org.). **Ciências Humanas e Sociais: Perspectivas Interdisciplinares**. Belo Horizonte: Poisson, 2023.

DAMASIO, Elisabete Baptista. **Assistência Social – Avanços e Retrocessos:** reflexões sobre os limites da Política Nacional de Assistência Social no enfrentamento da Questão Social no Brasil. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2009.

GIAQUETO, Adriana. A descentralização e a intersetorialidade na política de assistência social. **Serviço Social e Saúde**, Campinas, v. 9, n. 2, p. 79–102, 2010. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8634883/2783>. Acesso em: 09 ago. 2025.

GOMES, Ana Lígia. Benefício de Prestação Continuada: direito da Assistência Social para pessoas idosas e com deficiência. **Cadernos de Estudos: desenvolvimento social em debate**, Brasília, n. 2, p. 60-64, dez. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/orgaos/SAGICAD/estudos-e-pesquisas/caderno-de-estudos>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MORAIS, Maria Imaculada de Andrade; *et al.* A gestão estadual da Política de Assistência Social: experiência do estágio supervisionado em Serviço Social. In: Encontro Internacional de Política Social, 9.; Encontro Nacional de Política Social, 16., 2023, Vitória. **Anais** [...].

Vitória: PPGPS, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/41188>. Acesso em: 18 ago. 2025.

NEVES, Maria de Fátima; MORAIS, Harriman Aley. Origens da segurança e saúde no trabalho no Brasil: as legislações trabalhistas da Era Vargas (1930-1945). **Revista Campo da História**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. e409, 2025. DOI: 10.55906/rcdhv10n2-007. Disponível em: <https://ojs.campodahistoria.com.br/ojs/index.php/rcdh/article/view/409>. Acesso em: 18 ago. 2025.

OLIVEIRA, Iris Maria de. **Assistência social pós-LOAS em Natal: a trajetória de uma política social entre o direito e a cultura do atraso**. 2005. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/17548/1/Assistencia%20Social%20Pos%20LOAS%20em%20Natal.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2025.

OLIVEIRA, Taiana de; ALVES, Ismael Gonçalves. Legião Brasileira de Assistência e políticas sociais: primeiro-damismo, gênero e assistência social. **Boletim Historiar**, [S. l.], v. 7, n. 02, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/historiar/article/view/14379>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SILVA, Maria Izabel. A organização política do serviço social no Brasil: de “Vargas” a “Lula”. **Serviço Social e Realidade**, [S. l.], v. 16, n. 2, jun. 2007. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/113>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SOARES, Laura Tavares R. **Ajuste neoliberal e desajuste social na América Latina**. 1995. Tese (Doutorado em Economia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, 1995. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/88659>. Acesso em: 4 ago. 2025.

SPOSATI, Aldaíza de Oliveira. *et al.* **Assistência nas trajetórias das políticas sociais brasileiras: uma questão de análise**. 7. Ed. São Paulo: Cortez, 1998.

SPOSATI, Aldaíza de Oliveira. **Proteção Social de Cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal**. São Paulo: Cortez, 2011.

VAITSMAN, Jeni; ANDRADE, Gabriela R. B.; FARIA, Luis Otávio. Proteção social no Brasil: o que mudou na assistência social após a Constituição de 1988. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 731-741, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/kv7MJrxjLCWw7xkK5Z4nh5M/?lang=pt>. Acesso em: 05 ago. 2025.

YAZBEK, Maria Carmelita; SILVA, Maria Ozanira; GIOVANNI, Geraldo di. **A Política Social Brasileira no Século XXI: a prevalência dos programas de transferência de renda**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.